

# **novobanco DOS AÇORES**

## **Políticas Gerais de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.

janeiro 2023



## ÍNDICE

|        |                                                                                                                                           |    |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 0.     | PREÂMBULO.....                                                                                                                            | 4  |
| 1.     | OBJETIVOS .....                                                                                                                           | 4  |
| 2.     | ACRÓNIMOS .....                                                                                                                           | 4  |
| 3.     | ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR .....                                                                                                  | 6  |
| 3.1.   | INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL .....                                                                                                            | 6  |
| 3.2.   | NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS .....                                                                                               | 6  |
| 3.4.   | NORMAS REGULAMENTARES DAS AUTORIDADES SETORIAIS .....                                                                                     | 9  |
| 4.     | MODELO DE RISCO (BCFT) .....                                                                                                              | 10 |
| 4.1.   | AVALIAÇÃO DE RISCO DE COMPLIANCE – RISK ASSESSMENT .....                                                                                  | 11 |
| 5.     | POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES .....                                                                                                   | 12 |
| 6.     | PROCESSOS E CONTROLOS MITIGADORES DOS FATORES DE RISCO (BCFT) .....                                                                       | 13 |
| 6.1.   | KNOW YOUR CUSTOMER (KYC) – ANÁLISE DE CONTRAPARTES (ABERTURA DE CONTA, GESTÃO DE PARTICIPAÇÃO, AVALIAÇÃO DE CONTRAPARTES E RMA'S) .....   | 13 |
| 6.1.1. | FATORES E TIPOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO .....                                                                                | 13 |
| 6.2.   | FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....                                                                                                          | 14 |
| 6.3.   | RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA .....                                                                                                | 14 |
| 6.4.   | PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP'S), FAMILIARES E ASSOCIADOS DE PEP'S E OUTROS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS (OTCPP) ..... | 15 |
| 6.5.   | AVALIAÇÃO DE RISCO DE CLIENTE E MODELOS DE SCORING .....                                                                                  | 16 |
| 6.6.   | ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO .....                                                                                                           | 17 |
| 6.7.   | KNOW YOUR TRANSACTIONS (KYT) - MONITORING .....                                                                                           | 18 |
| 6.8.   | COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS (SAR'S) .....                                                                                          | 18 |
| 6.9.   | COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES.....                                                                                                       | 19 |
| 6.10.  | KNOW YOUR PROCESS (KYP).....                                                                                                              | 19 |
| 6.10.1 | GESTÃO DO MODELO DE RISCO.....                                                                                                            | 19 |
| 6.10.2 | CONSIDERAÇÃO DO RISCO DE COMPLIANCE.....                                                                                                  | 19 |
| 6.10.3 | ENCERRAMENTO DE CONTAS A PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE .....                                                                       | 19 |
| 6.11.  | APROVAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS – PROCESSO DE SIGN-OFF .....                                                                       | 20 |
| 6.12.  | JURISDIÇÕES DE RISCO ACRESCIDO .....                                                                                                      | 21 |
| 7.     | REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS - FILTERING .....                                                                                 | 21 |
| 7.1.   | WOLFSBERG AML QUESTIONNAIRE .....                                                                                                         | 22 |
| 7.2.   | USA PATRIOT ACT CERTIFICATE .....                                                                                                         | 22 |
| 8.     | FORMAÇÃO.....                                                                                                                             | 22 |
| 9.     | CÓDIGO DE CONDUTA, POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES, PARTES RELACIONADAS E ANTICORRUPÇÃO– POLÍTICA DE WHISTLEBLOWING .....             | 23 |
| 10.    | CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO .....                                                                                                           | 24 |

|                                                                                                                                                    |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 11. PROTEÇÃO DE DADOS .....                                                                                                                        | 24 |
| 12. CONTROLO INTERNO E AUDITORIAS (INTERNA E EXTERNA) .....                                                                                        | 24 |
| 13. PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO SETORIAIS .....                                                                                             | 24 |
| 14. ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO PBCFT IMPLEMENTADO – OBJETIVOS FUTUROS.....                                                                          | 25 |
| 15. RISCOS GERAIS INERENTES A MOVIMENTAÇÕES EM NUMERÁRIO .....                                                                                     | 25 |
| 16. DEVERES PREVENTIVOS DO BCFT – BANCO E COLABORADORES .....                                                                                      | 25 |
| 16.1. DEVER DE CONTROLO .....                                                                                                                      | 26 |
| 16.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA.....                                                                                                     | 26 |
| 16.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO .....                                                                                                                   | 26 |
| 16.4. DEVER DE ABSTENÇÃO .....                                                                                                                     | 26 |
| 16.5. DEVER DE RECUSA .....                                                                                                                        | 26 |
| 16.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO.....                                                                                                                    | 27 |
| 16.7. DEVER DE EXAME.....                                                                                                                          | 27 |
| 16.8. DEVER DE COLABORAÇÃO.....                                                                                                                    | 27 |
| 16.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO .....                                                                                                                | 27 |
| 16.10 DEVER DE FORMAÇÃO .....                                                                                                                      | 28 |
| 17. GESTÃO DO DOCUMENTO .....                                                                                                                      | 28 |
| 17.1 PROPRIEDADE, INTERPRETAÇÃO, VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA.....                                                                                 | 28 |
| 17.2 GESTÃO DE DOCUMENTOS CONEXOS .....                                                                                                            | 28 |
| ANEXOS .....                                                                                                                                       | 30 |
| A - LISTA DOS PAÍSES NÃO COOPERANTES DIVULGADA PELO FATF/GAFI .....                                                                                | 30 |
| B - PAÍSES TERCEIROS COM DEFICIÊNCIAS ESTRATÉGICAS EM BC/FT, JURISDIÇÕES FISCAIS NÃO<br>COOPERANTES E ORDENAMENTOS JURÍDICOS <i>OFFSHORE</i> ..... | 31 |
| C – LISTA DE PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP'S) E LISTA DE TITULARES DE OUTROS CARGOS<br>POLÍTICOS E PÚBLICOS. ....                            | 35 |

## 0. PREÂMBULO

O Grupo novobanco definiu uma Política de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, a qual, de acordo com o princípio de consagração e reforço de políticas, regras e procedimentos comuns às diversas entidades do Grupo novobanco, deverá ser adotado pelo NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A. (novobanco dos Açores), o que se materializa através do presente documento.

## 1. OBJETIVOS

O presente documento visa:

- Apresentar uma visão integrada das Políticas Gerais de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Estabelecer os princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência que devem ser adotados pelo novobanco dos Açores em matéria de prevenção, deteção, gestão e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assim como para o efetivo cumprimento das medidas restritivas e sanções internacionais;
- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo;
- Salvaguardar a exposição do novobanco dos Açores a situações que incorporem um risco potencial de configurarem o crime de Branqueamento de Capitais e/ou Financiamento do Terrorismo;
- Definir os vetores de atuação do modelo de gestão de risco adotado nesta matéria, conforme específicos exercícios de Avaliação de Risco (Risk Assessment) nas temáticas da Prevenção Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

## 2. ACRÓNIMOS

| Acrónimo | Definição                                               |
|----------|---------------------------------------------------------|
| AML      | <i>Anti-Money Laundering</i>                            |
| BCFT     | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo |
| BdP      | Banco de Portugal                                       |

|           |                                                                                       |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| CDD       | Customer Due Diligence                                                                |
| DCIAP     | Departamento Central de Investigação e Ação Penal, da Procuradoria-Geral da República |
| DOF       | Declaração de Origem de Fundos                                                        |
| EDD       | <i>Enhanced Due Diligence</i>                                                         |
| FATF/GAFI | Financial Action Task Force / Grupo de Ação Financeira Internacional                  |
| HRC       | <i>High Risk Customers</i>                                                            |
| KYC       | <i>Know Your Customer</i>                                                             |
| KYT       | <i>Know Your Transaction</i>                                                          |
| KYP       | <i>Know Your Process</i>                                                              |
| OTCPP     | Outros Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos                               |
| PBCFT     | Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo                  |
| PEP       | Pessoa Politicamente Exposta                                                          |
| RCBE      | Registo Central de Beneficiários Efetivos                                             |
| RBA       | <i>Risk Based Approach</i>                                                            |
| SLA       | Service Level Agreement                                                               |
| UBO       | <i>Ultimate Beneficial Owner</i>                                                      |
| UIF       | Unidade de Informação Financeira, da Polícia Judiciária                               |
| RMA       | <i>Relationship Management Application da SWIFT</i>                                   |

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

#### 3.1. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

- Denominação: NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.
- **Morada:** Rua Hintze Ribeiro, 2 a 8, 9500-049 Ponta Delgada
- **Código SWIFT:** BESAPTPA
- **Natureza jurídica:** Sociedade anónima
- **N.º de Pessoa Coletiva e Matricula na C.R.C. de Lisboa:** 512 061 840
- **Endereço Eletrónico:** [www.novobancodosacores.pt](http://www.novobancodosacores.pt)
- **Órgãos Sociais:** [www.novobancodosacores.pt](http://www.novobancodosacores.pt) (Homepage Institucional > O novobanco dos Açores> Liderança > Órgãos Sociais)
- **Capital social:** €18.637.500,00
- **Acionista:** NOVO BANCO, S.A. (57,5293%), Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada (30,0003%), Bensaúde Participações SGPS (10%); 13 St<sup>as</sup>. Casas das Misericórdias dos Açores (2,4704%)
- **Entidades Setoriais de Supervisão:** Banco Central Europeu ([www.ecbc.europa.eu](http://www.ecbc.europa.eu)), Banco de Portugal ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)), Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ([www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)) e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
- **Auditores Externos:** EY – Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S.A.
- **Morada:** Rua Hintze Ribeiro, nº 2 a 8, 9500-049 Ponta Delgada, São Miguel
- **Telefone:** (+351) 296 307 000 / **Fax:** 296 307 020
- **E-mail:** [reporting@novobancodosacores.pt](mailto:reporting@novobancodosacores.pt)

#### 3.2. NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS

O novobanco dos Açores respeita e cumpre com os quadros legislativos e regulamentares europeus e normas nacionais em matéria de PBCFT, executando e operacionalizando os correspondentes requisitos legais e regulamentares, nomeadamente:

- **Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho**, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiros e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.
- **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro**, relativa ao combate ao branqueamento de capitais, através do direito penal.
- **Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio**, que altera a Diretiva (UE) 2015/849, de 20 de maio, relativa à prevenção do uso do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- **Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro**, que altera a Diretiva 2011/16/UE, relativa ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
- **Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
- **Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro**, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia.
- **Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio**, que estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- **Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão de 31 de janeiro**, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.
- **Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho**, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevando que apresentam deficiências estratégicas.
- **40 Recomendações do FATF/GAFI**, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990, com revisão em 1996, 2003, 2004 e 2012)<sup>1</sup>.

### 3.3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

- **Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro**, altera vários diplomas, entre eles a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- **Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto**, transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/843, relativa à prevenção do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a Diretiva UE n.º 2018/1673, relativa ao combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo através do Direito Penal. Introduce diversas alterações a diplomas legais conformadores nesta matéria.
- **Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto**, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o

<sup>1</sup> Portugal é membro do GAFI desde 1990

regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

- **Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto**, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000,00, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias
- **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto**, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
- **Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto**, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto**, que aprova a Lei de Combate ao Terrorismo.
- **Lei n.º 52/2019, de 31 de julho**, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**, e subsequentes alterações estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de branqueamento de capitais e o de contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;
- **Lei n.º 15/2017, de 3 de maio**, proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador.
- **Código Penal** – artigo 11.º - Criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais;
- **Código Penal** – artigo 368.º - A – Branqueamento - relativo à tipificação do crime de branqueamento;
- **Código dos Valores Mobiliários** (artigos 304.º a 305-E)
- **Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro**, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;
- **Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março**, que aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da UE através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-Membros da UE.
- **Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro**, que estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.
- **Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto**, que regulamenta o regime jurídico do RCBE (Registo Central de Beneficiários Efetivos)
- **Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro** que altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis;
- **Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho**, que estabelece os prazos para a declaração inicial do



RCBE, e revoga os artigos 13º a 17º da Portaria n.º 233/2018 de 21 de agosto;

- **Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro**, que define tipologia de operações, que comportam risco, a comunicar, numa base sistemática ao DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República) e UIF (Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária), e regulamenta a forma e os termos das comunicações.
- **Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro**, que relativa à alteração da Portaria n.º 150/2004, a qual estabelece a lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada;
- **Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro** que **aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (diploma repristinado pelo artigo 290.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)**.

### 3.4. NORMAS REGULAMENTARES DAS AUTORIDADES SETORIAIS

- **Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho** que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas.
- **Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021, de 13 de abril** que regulamenta o processo de registo junto do Banco de Portugal de entidades que pretendam realizar, em território português, atividades com ativos virtuais sujeitas a registo, bem como posteriores alterações aos elementos registados.
- **Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho** que regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
- **Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, de 30 de setembro**, que visa regular os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal previstos nos números 3 e 5 do artigo 118.º-A do RGICSF e no artigo 9.º-A do RJSPME, bem como as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu efetivo cumprimento;
- **Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009, de 16 de setembro**, que veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, define jurisdição *offshore* e jurisdição *offshore* não cooperante e determina o envio de uma declaração das autoridades de supervisão prudencial nas jurisdições *offshore* onde pretendam realizar operações de crédito, no

sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação de informação.

- **Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2020, 06 de março**, que altera a instrução n.º 5/2019 para incluir no Relatório de Prevenção do Branqueamento do Financiamento do Terrorismo informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/8;
- **Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, 30 de janeiro**, que determina o modelo de reporte anual único e define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de PBCFT.
- **Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 05 março** (versão consolidada), que estabelece as medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a implementar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM e pelos auditores no âmbito das atribuições conferidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (a “LBCFT”) e pela Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto (a Lei n.º 97/2017), e estabelece ainda as obrigações periódicas de informação a prestar pelas entidades obrigadas.
- **Regulamento n.º 603/2021, de 02 de julho**, do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, IP) - Regulamento de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no setor imobiliário;

## 4. MODELO DE RISCO (BCFT)

A definição de um modelo eficaz de gestão de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Modelo de Risco), com práticas adequadas à identificação, avaliação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que o novobanco dos Açores está, ou poderá vir a estar sujeito neste âmbito, tem sido assumida como uma prioridade para efeitos de cumprimento dos objetivos estratégicos devidamente alinhados com o modelo de negócio do Grupo, compromissos assumidos com os *stakeholders* e requisitos regulamentares vigentes.

O órgão de administração é responsável pelo estabelecimento e atualização anual do grau de tolerância ao risco da Instituição, pelo acompanhamento do perfil de risco efetivo e pela garantia de conformidade entre ambos.

Assegurando a independência da função de controlo, vertida no “*Regulamento da Função Compliance*”, o grau de tolerância ao risco para o novobanco dos Açores e para as suas principais unidades de negócio consubstancia-se no respeito pelos princípios definidores incutidos nas “*Compliance Policies and Guidelines for Group novobanco Financial Entities*”, de acordo com uma metodologia adaptada às circunstâncias e realidade legal de cada unidade / mercado, tendo por matriz o princípio/axioma **Risk Based Approach (RBA)**, o nível de risco percecionado e o grau de exposição do novobanco dos Açores.

Na sequência do definido nas “*Compliance Policies and Guidelines for Group novobanco Financial Entities*”, foi aprovado pelo Conselho de Administração do novobanco dos Açores o documento “Modelo

de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”. Este Modelo é alvo de atualização periódica, ou quando justificada por situação relevante, devidamente enquadradas e publicadas.

A Função Compliance do novobanco dos Açores é exercida pelo Departamento de Compliance do novobanco, (novobanco que é o seu principal acionista), estando estabelecido entre esse Departamento e o novobanco dos Açores um Modelo de Articulação dos Serviços de Compliance.

- Tal como referido, a Função de Compliance ao nível do novobanco dos Açores é exercida pelo Departamento de Compliance do novobanco, que articula, no que aos temas de compliance diz respeito, com a Direção de Controlo do novobanco dos Açores.
- O responsável da Função Compliance do novobanco dos Açores é nomeado pelo Conselho de Administração do novobanco dos Açores.
- Por decisão do Conselho de Administração do novobanco dos Açores, foi nomeado como Compliance Officer um elemento do Departamento de Compliance do novobanco, o qual reporta funcionalmente ao Conselho de Administração do novobanco dos Açores.

Neste contexto, o Modelo de Risco adotado é pautado por um ambiente de controlo que assegura a manutenção do perfil de risco dentro dos níveis estabelecidos pelo grau de tolerância ao risco definido, bem como pelos limites estabelecidos em função da tipologia dos riscos elencados como aceitáveis para cada atividade relevante, considerando igualmente as recomendações dos órgãos supervisores e reguladores e as melhores práticas de mercado nacionais e internacionais.

O Modelo de Risco estabelece, assim, como principais vetores de mitigação, programas adequados de *Know Your Customer (KYC)*, *Know Your Transactions (KYT)* e *Know Your Process (KYP)*, implementados e definidos em manuais de procedimentos e normativos internos específicos, bem como em documento próprio, assegurando não só o cumprimento legal e regulamentar estabelecido, mas também o elenco do racional e mecanismos subjacentes às políticas assumidas pela instituição para a gestão destes riscos em concreto.

Em termos de **jurisdições de risco**, o novobanco dos Açores considera 3 cenários de risco AML diferentes, mutáveis e dinâmicos, suportados em listas internacionais e na legislação nacional, que determinam diferentes abordagens de ação, consideração e análise, com 3 gradações de risco diferentes — Risco Alto, Risco Médio, e Risco Baixo.

#### 4.1. AVALIAÇÃO DE RISCO DE COMPLIANCE – RISK ASSESSMENT

A Avaliação do Risco, comumente designado de *Risk Assessment*, é efetuada pelo novobanco dos Açores no âmbito e contexto de cada processo operativo, através de procedimentos e mecanismos estabelecidos: i) que incorporam os próprios processos operativos; ii) são aplicados na decorrência dos processos operativos e das relações de negócios subjacentes; iii) ou em algumas situações *à posteriori* da ocorrência desses processos operativos ou findas/executadas as operações relativas às relações de negócio estabelecidas.

O novobanco dos Açores considera e incorpora nas suas funções de Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, as mais atuais práticas de mercado e recentes standards legais em vigor, suportadas no Modelo de Gestão de Risco de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, recentemente objeto de revisão e atualização.

Esta matéria está especificamente tratada em documento conexo.

## 5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES<sup>2</sup>

O estabelecimento ou manutenção de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor e, neste contexto, deve ser objeto de não-aceitação ou desvinculação quando se trate:

- De contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a atividades de cariz criminal ou cuja atividade torne inviável, ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
- De contrapartes que no processo de abertura de conta ou de gestão de participações, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares a que se o banco se encontra sujeito.
- De bancos de fachada, entidades que exerçam atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos, que não se integrem num grupo financeiro regulado;
- Contas correspondentes de transferência (*payable through accounts*)<sup>3</sup> - “*Contas disponibilizadas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros*”;
- Contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios<sup>4</sup>: o novobanco dos Açores não fornece aos seus clientes contas anónimas ou numeradas;
- De entidades sancionadas, nomeadamente integrando listagens internacionais de referência obrigatória no circuito bancário;
- De entidades cuja atividade comercial não se encontra devidamente registada e autorizada pelas entidades competentes, sendo divulgadas publicamente pelos órgãos competentes (por ex: BdP);
- De entidades com perfil de risco específico, por via de indicadores considerados relevantes no

<sup>2</sup> O conceito de “Cliente”, deverá ser entendido de forma abrangente, incluindo clientes de relações de negócio, clientes de transações ocasionais, representantes de clientes e pessoas autorizadas a atuar por conta do cliente;

<sup>3</sup> Nos termos do Artigo 2.º, Alínea m) da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

<sup>4</sup> Nos termos do Artigo 64.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo relativamente a determinados segmentos de negócio (p.ex: gestão ou comercialização de moeda digital; jogo online e em casinos / *gambling* ou determinadas jurisdições de risco (p. ex. Centros *offshore* e não cooperantes).

Decorrente da análise dos riscos de branqueamento de capitais que motivem a adoção de medidas reforçadas<sup>5</sup>, nomeadamente, as situações legalmente indicadas como de risco potencialmente mais elevado<sup>6</sup>, as relações de negócio novas ou existentes que se integrem nestas situações ou noutras definidas internamente pelo novobanco dos Açores em função do seu grau de risco, serão alvo de **aceitação condicionada** (sujeita a escrutínio do Departamento de Compliance do novobanco).

## 6. PROCESSOS E CONTROLOS MITIGADORES DOS FATORES DE RISCO (BCFT)

### 6.1. KNOW YOUR CUSTOMER (KYC) – ANÁLISE DE CONTRAPARTES (ABERTURA DE CONTA, GESTÃO DE PARTICIPAÇÃO, AVALIAÇÃO DE CONTRAPARTES E RMA'S)

No âmbito do estabelecimento e acompanhamento das relações de negócio com clientes [Aberturas de conta, Inserção de novos titulares em contratos já existentes, Avaliação de Contrapartes em operações (*Due Diligence*), e estabelecimento de RMA's com Instituições Financeiras (*Relationship Management Application* da Swift)] e em cumprimento dos deveres gerais regulamentares impostos, nomeadamente a verificação da identidade e diligências aplicáveis<sup>7</sup>, encontram-se implementados processos e procedimentos com recurso a ferramentas informáticas, que se aplicam de forma transversal aos riscos identificados, permitindo classificar os clientes quanto ao seu perfil de risco (*Scoring*).

Neste âmbito, a função de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo adstrita ao Departamento de Compliance do novobanco poderá ser acionada, através da solicitação de documentação e informação adicional de suporte, esclarecimentos técnicos e/ou direcionados, colaboração na compreensão de estruturas de propriedade e controlo, e colaboração na identificação de UBO's (*Ultimate Beneficial Owners*) podendo inclusivamente ser recusado o início da relação de negócio, caso não sejam obtidos elementos considerados como satisfatórios.

#### 6.1.1. FATORES E TIPOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO

Além dos processos e procedimentos genéricos adotados, com base nos requisitos legais e regulamentares definidos e tendo em conta uma gestão mais eficaz dos

<sup>5</sup> Nos termos do Artigo 36.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

<sup>6</sup> Enumeradas no Anexo III da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e Aviso 1/2022 do Banco de Portugal.

<sup>7</sup> Em conformidade com o disposto no Artigo 23.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Dever de identificação e diligência.

riscos inerentes ao BCFT, são adotados processos e procedimentos específicos para fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, nomeadamente no que se refere a; i) **Relações de Correspondência** (fora da União Europeia); ii) **Pessoas Politicamente Expostas** (residentes e não residentes); iii) **Titulares de Outros cargos Políticos ou Públicos**; e iv) **Beneficiários Efetivos**.

## 6.2. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Financiamento do Terrorismo é um fenómeno à escala global com graves repercussões na reputação das instituições financeiras e para o qual todos devemos estar particularmente atentos.

Considera-se crime de Financiamento ao Terrorismo quando alguém por quaisquer meios, direta ou indiretamente fornece, recolhe ou detém fundos, bens, produtos, ou direitos passíveis de serem transformados em fundos, com o objetivo de serem utilizados no planeamento ou prática de atos terroristas, estando as condutas e punibilidade previstas legalmente definidas<sup>8</sup>. No cumprimento dos deveres preventivos do financiamento do terrorismo e através de alertas e comunicações internas, os principais indicadores de suspeição tem sido objeto de divulgação pelas áreas comerciais para que as mesmas possam com base no conhecimento que detém do cliente (KYC) e do seu perfil transacional (KYT), identificar comportamentos e/ou operações potencialmente suspeitos.

## 6.3. RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA

As aberturas de eventuais relações de correspondência bancária (incluindo contas e RMA's) são sujeitas a um processo de cálculo de *scoring*, no qual a domiciliação em países terceiros de risco elevado, em países ou jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao BCFT, mas que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia, são valorizados, resultando em classificação de risco relevante. A avaliação de risco efetuada visa a compreensão da natureza da atividade desenvolvida pela contraparte e se a mesma se encontra devidamente licenciada, a aferição das suas políticas e procedimentos com as melhores práticas internacionais, a composição da sua estrutura acionista, membros do *Executive Board*, Beneficiários Efetivos e consulta em fontes abertas, procedendo-se igualmente à execução de procedimentos complementares de identificação legalmente previstos<sup>9</sup>.

São igualmente produzidas respostas a pedidos de *Due Diligence* (KYC/KYT) de

<sup>8</sup> De acordo com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Artigo 2.º - Definições, alínea s) "*Financiamento do terrorismo*", as condutas previstas e punidas pelo artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, *Lei de combate ao terrorismo*, alterada pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho.

<sup>9</sup> Em conformidade com o disposto no Artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – "Obtenção da finalidade e natureza da relação de negócio, origem e destino dos fundos da relação de negócio ou transação ocasional e o acompanhamento contínuo da relação de negócio em função do perfil de risco do cliente".



correspondentes bancários, no âmbito da PBCFT.

No que respeita a operações de Pagamentos, ou seja, Transferências emitidas ou recebidas por/de Bancos Correspondentes, *Clearing Houses* ou Outras Contrapartes, em nome de clientes, ou em nome do próprio Banco, o novobanco dos Açores pode também intervir na abertura, manutenção de condições ou fecho das contas *Nostro* associadas.

#### 6.4. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP'S), FAMILIARES E ASSOCIADOS DE PEP'S E OUTROS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS (OTCPP)

No estabelecimento de relações de negócio, início ou decurso (inserção de participações em contratos), com clientes que sejam PEP<sup>10</sup> (*Politically Exposed Person*) residentes e não residentes, e categorias equiparadas<sup>11</sup>, o Banco procede à recolha de informação declarativa no que concerne ao exercício de cargo político/público, sujeitando *ab initio* os clientes, representantes e beneficiários a processos de filtragem *on line*, sendo que a autorização do estabelecimento de relações de negócio com estes clientes, obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores.

A Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, nas suas sucessivas alterações veio introduzir um conceito alargado de PEP, aumentando não só o leque das pessoas singulares a caracterizar, bem como, a adoção de medidas de diligência nos termos do artigo 39.º do mencionado diploma, nomeadamente no que respeita à exigência de apresentação de comprovativos de Património ou de Origem de Fundos, caso se aplique (antes do estabelecimento da relação de negócio ou realização de transação ocasional, no decurso da relação de negócio quando ocorra a aquisição superveniente da condição de PEP, no decurso das ações de atualidade de informação).

Dadas as novas exigências regulamentares e quesitos do novo modelo de Relatório de PBCFT, o Banco procedeu às devidas adaptações e desenvolvimentos informáticos tendo em vista: i) desagregar a informação entre PEP's e OTCPP's; ii) considerar individualmente os cargos exercidos e as jurisdições onde os PEP's exercem, ou exerceram funções e iii) identificar a pessoa com condição de PEP com quem um cliente é "Associado" ou "Familiar".

O Banco passa a registar informação relativa às seguintes entidades:

- **Pessoas Politicamente Expostas** - as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior (lista em anexo);

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 2.º Definições – Alínea cc), dd), i), ii) e iii) da Lei n. 83/2017, de 18 de agosto, cc) "Pessoas politicamente expostas", as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em quaisquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior; (...) dd) "Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas"; i) "Qualquer pessoa singular conhecida como proprietária de pessoa politicamente exposta (...); ii) "Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora dos direitos de voto de uma pessoa coletiva (...) conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta"; iii) "Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta".

<sup>11</sup> Em conformidade com o Artigo 2.º - Definições da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Alínea gg) «Titulares de outros cargos políticos ou públicos», as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;"

- **Membros Próximos da Família** – i) O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta; ii) Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta; iii) Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade.
- **Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas** - i) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta; iii) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta;
- **Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos** - as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (lista em anexo).

O Banco tem garantido o registo da informação no decurso do período de transição/implementação do novo modelo, e procede à recuperação do histórico correspondente.

## 6.5. AVALIAÇÃO DE RISCO DE CLIENTE E MODELOS DE SCORING

No estabelecimento de relações o banco cumpre os deveres de identificação e diligência dos clientes, representantes e assegura o conhecimento da estrutura de propriedade e de controlo de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, procedendo à identificação e recolha da informação do (s) beneficiário (s) efetivo (s).

O risco atribuído às Contrapartes, seus Representantes e Beneficiários Efetivos, é aferido de duas formas distintas:

1. Num momento inicial, à relação de negócio estabelecida com o Banco através da combinação dos diferentes indicadores de risco presentes no modelo de risco definido pelo Banco e o resultado das filtragens *online* consta na lista de sanções e PEP's configuram o "*scoring* PBCFT".

O resultado do "*scoring* PBCFT" poderá ser:

- i) Manutenção (baixo risco);
- ii) Monitorização (médio risco);
- iii) Investigação (alto risco);

Apenas os processos com resultado de *scoring* Investigação (Alto Risco) carecem de



intervenção do DCOMPL do novobanco, encontrando-se previsto o envio de informação inicial junto do cliente para enquadramento da abertura de conta, nomeadamente:

- finalidade da conta,
- Identificação das atividades económicas geradoras dos fundos, que se prevê circular no contrato,
- Proveniência dos fundos, indicar ordenador(es) e país(es),
- Indicações quanto ao perfil de movimentação / transacional previsto,
- Origem da captação do Cliente,
- Outras informações pertinentes (associados, PEP, relações de grupo, entre outros).

Os processos que obtêm resultado de *scoring* Monitorização e Manutenção (Médio Risco e Baixo Risco) são analisados e diligenciados diretamente pelo DMO – CC – Departamento de Meios Operacionais – Clientes e Contas.

No decorrer da sua relação de negócio com o banco, mediante um conjunto de ponderadores de natureza diversificada e associada aos dados inseridos em sistema, previamente identificados e reavaliados com periodicidade regular é atribuído o resultado do “Risco AML”, categorizado da seguinte forma:

O resultado do “Risco AML” poderá ser:

- i. Alto;
- ii. Médio
- iii. Baixo

No âmbito da análise e aprovação de contrapartes, e com base no risco, são efetuadas diligências que permitem comprovar a qualidade dos beneficiários efetivos, nomeadamente, recolhendo as evidências documentais que se mostrem necessárias ao total conhecimento da Estrutura Acionista dessas contrapartes, por forma a se proceder à correta identificação dos mesmos e permitir, por outro lado, relacionar os Beneficiários Efetivos identificados como Cliente.

Nos termos legais, o Banco procede a consultas e, se for o caso, a comunicação ao serviço competente para o RCBE — Registo Central de Beneficiários Efetivos, quando existir omissão, inexatidão, desconformidade ou a desatualização da informação referente à qualidade de Beneficiário efetivo apurada.

O Banco recolhe ainda a identidade dos órgãos de administração, outros quadros superiores relevantes, e titulares de participações no capital e nos direitos de voto superiores ou igual a 5% do capital social.

## 6.6. ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Considerando que o conhecimento do Cliente e a recolha de informação que o permita não se esgota no momento do estabelecimento da relação de negócio, devendo ser aprofundado e

atualizado regularmente, em função do grau de risco atribuído ou sempre que ocorra qualquer evento que o justifique, foram desenvolvidos procedimentos para cumprimento do dever de atualização da informação<sup>12</sup>. As diligências para atualização de informação são de diferente prioridade e periodicidade e variam em função do grau de risco associado ao cliente.

### 6.7. **KNOW YOUR TRANSACTIONS (KYT) - MONITORING**

Visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é efetuada a análise do seu perfil transacional, sendo o mesmo avaliado e objeto de comparação com base no conhecimento histórico que se detém do cliente, o racional económico subjacente à função profissional e/ou setor de atividade e o seu potencial de envolvimento em contextos de risco de BCFT, sendo de igual forma consideradas as geografias envolvidas.

O entendimento quanto aos potenciais circuitos de origem e destino dos fundos nos contratos, é obtido no momento do estabelecimento da relação de negócio, bem como em momento posterior, sendo avaliada a informação obtida para enquadramento da movimentação de fundos sempre que necessário. De realçar, que, complementarmente as transações registadas em cada contrato, contêm obrigatoriamente a identificação relativamente ao ordenador e ao beneficiário.

No âmbito de controlos estabelecidos referentes à monitorização transacional (*Monitoring*), o Banco procede a uma avaliação consubstanciada na análise comparativa de alertas gerados por ferramenta automática de monitorização de contratos, em função de parâmetros específicos, sendo adotadas medidas de diligência reforçada EDD (*Enhanced Due Diligence*) sempre que assim se justifique, no contexto da prevenção do BCFT.

No decorrer do processo de *Monitoring*, é colocado especial enfoque na *Due Diligence* relativa a Transações Internacionais (Bancos Correspondentes e pré-validação a pedido de operações de *Trade Finance*), no follow-up e monitorização de contas (alertas AML), e também nos alertas relacionados com movimentos de risco (que obedecem a limites e definições prévias e adaptáveis).

As diligências implementadas podem, por exemplo, conduzir à exigência de enquadramento adicional e apresentação de documentação de suporte, nomeadamente a obtenção de DOF (Declaração de Origem de Fundos), ou outra.

### 6.8. **COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS (SAR'S)**

O Banco dispõe de políticas e procedimentos internos implementados no que se refere às comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes, em cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes<sup>13</sup>:

- i) DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal) - Procuradoria-Geral da República;

<sup>12</sup> Em conformidade com o disposto no Artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Procedimentos de atualização.

<sup>13</sup> Considerando o disposto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Comunicação de Operações Suspeitas.

- ii) UIF (Unidade de Informação Financeira) – Polícia Judiciária.

As comunicações são enquadradas no Dever de Recusa (artigo 50.º), no Dever de Comunicação (artigo 43.º), e no Dever de Abstenção (artigo 47.º), consagrados na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

## 6.9. COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES

Decorrente dos diferentes processos de análise e monitorização e diligência operacional no domínio da prevenção do BCFT, e no exercício dos Deveres de Comunicação (Secção IV – artigo 43.º), Abstenção (Secção V – artigo 47.º) e Colaboração (Secção VI – Outros Deveres - artigo 53.º), da Lei 83/2017, de 18 de agosto, as respostas às solicitações das autoridades competentes e setoriais são disponibilizadas de forma completa e perceptível, dentro dos prazos por estes estabelecidos<sup>14</sup>.

Nesta matéria, as tipologias de processos, de entre outras, são maioritariamente relacionadas com processos de averiguação PBCFT, no âmbito de processos-crime, e com solicitações diversas do Banco de Portugal.

O tempestivo cumprimento desta obrigação pelo Banco, implica um exercício muito exigente no que respeita à compilação e disponibilização da respetiva informação.

## 6.10. KNOW YOUR PROCESS (KYP)

### 6.10.1. GESTÃO DO MODELO DE RISCO

Para efeitos de gestão do Modelo de Risco, encontram-se implementados vários processos transversais com vista à identificação de vulnerabilidades, probabilidades de ocorrência, potenciais impactos e fatores de mitigação dos riscos relacionados, entre outros, com a abertura de conta, atualização de informação e processos operativos de realização de operações bancárias.

### 6.10.2. CONSIDERAÇÃO DO RISCO DE COMPLIANCE

A vertente KYP (*Know Your Process*), para além de considerar a avaliação de riscos de Compliance (*Risk Assessment*) já referida anteriormente, incorpora procedimentos de monitorização contínua e periódica (*backtesting*), de revisão de conteúdos instituídos e adequação a novos requisitos legais e regulamentares, e de gestão de riscos gerais no contexto de PBCFT.

### 6.10.3. ENCERRAMENTO DE CONTAS A PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE

Na execução das suas funções de controlo, acompanhamento e monitorização, e prevenção de riscos gerais de BCFT, o Departamento de Compliance do novobanco no

<sup>14</sup> Plasmados nos artigos 43.º, 53.º e 47.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

que se refere a trabalho desenvolvido para o novobanco dos Açores, mediante a identificação de determinadas circunstâncias e após validação da inexistência de medidas impeditivas / bloqueantes associadas às contas, pode promover o encerramento das relações de negócio, por via:

- Do envio de recomendação à respetiva estrutura comercial para tomada das adequadas diligências com vista à concretização do encerramento;
- Da criação de um pedido de encerramento de conta por motivo “Compliance” (articulado com as diferentes estruturas através de um Easyflow), sendo a mesma encerrada num curto espaço de tempo, mitigando de imediato o risco identificado.

Estes pedidos são alvo de regular monitorização, bem como alvo de análise nos Comitês de Risco com a presença do DCOMPL do novobanco, da Administração do novobanco e do Compliance Officer do novobanco dos Açores, e estão contemplados nos normativos internos.

Esta prática é enquadrada na Lei n.º 83/2017, (artigo 50.º - 3b) – Dever de Recusa), e no Aviso do Banco de Portugal n.º 012/2022, (artigo 49.º – Dever de Recusa), justificando-se a cessação da relação de negócio com um cliente, sempre que seja identificado um potencial risco de BCFT, que não possa ser gerido pelo Banco de outra forma.

Por outro lado, aquando da análise dos processos de Abertura de Conta, caso sejam identificados fatores de risco BCFT que coloquem em causa a política de risco adotada pelo banco, as contas podem ser alvo de recusa, sendo encerradas igualmente por motivo “Decisão Compliance”, mitigando de forma imediata o eventual risco BCFT proveniente daquela relação de negócio.

Os pedidos de fecho por Instrução do Banco e/ou por Decisão Compliance, são executados e registados por via de ferramentas informáticas que garantem a necessária rastreabilidade, e exclusivamente efetuados por departamento central com a responsabilidade definida para o efeito. O estado dos pedidos, é rigorosamente controlado e acompanhado, até que se garanta o efetivo fecho da conta.

## 6.11. APROVAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS – PROCESSO DE SIGN-OFF

O Banco dispõe de um processo de *sign-off* prévio à disponibilização de novos produtos e serviços que comercializa a clientes no decurso da sua atividade, extensível ao Grupo novobanco e gerido por área específica no Departamento de Compliance do novobanco.

Este processo estabelece um conjunto de regras e procedimentos internos que devem ser observados, no que se refere à conceção e/ou distribuição de produtos e serviços, visando numa ótica preventiva identificar, avaliar e mitigar os vários riscos associados, incluindo, na perspetiva de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

## 6.12. JURISDIÇÕES DE RISCO ACRESCIDO

Tendo em consideração os indicadores de risco associados a jurisdições ou países de risco, disseminados em documentos publicados por instâncias internacionais ou entidades idóneas de referência, o Grupo novobanco não pretende estabelecer ou manter relações com clientes ou contrapartes, particulares ou coletivas, situadas em jurisdições que não disponham de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Merece especial referência e atenção em termos de análise e escrutínio, por norma suportada em medidas de diligência reforçadas e consequentes ações de diligência adicional e recolha de documentação suporte concludente, as qualidades de risco inerentes à tipologia de operações envolvendo transacionalidade em centros considerados offshore ou cujos intervenientes detenham uma qualidade específica que implique requisitos mais exigentes de informação, como por exemplo os PEP's e relacionados; outros titulares de cargos públicos conforme legalmente exigível ou ainda BE's, designadamente quando associados a estruturas societárias complexas.

## 7. REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS - *FILTERING*

As medidas restritivas, também designadas por sanções, constituem-se num instrumento multilateral de natureza política, diplomática ou económica, utilizado por instituições internacionais para exercer influência em matérias como a prevenção e repressão do terrorismo, promoção e defesa dos direitos humanos e das liberdades públicas, dissuasão de eventuais conflitos armados ou a proibição do desenvolvimento de armas de destruição maciça.

Em Portugal, a Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro, define o regime penal de incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados.

A publicação das Leis n.º 83/2017<sup>15</sup>, de 18 de agosto, e n.º 97/2017, de 23 de agosto, vieram reforçar e intensificar o quadro legal e regulamentar nacional nesta matéria.

Por conseguinte, o Grupo novobanco encontra-se sujeito aos regimes de sanções nacionais e internacionais, nomeadamente os emanados da União Europeia (Regulamentos e Diretivas), do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e da OFAC – *Office of Foreign Assets Control (US Treasury Lists)*, das *US President Executive Acts* no que respeite a operações em USD, e ao alcance das sanções secundárias (extraterritoriais), quando aplicáveis.

<sup>15</sup> Artigo 21.º - Medidas Restritivas; Artigo 18.º - Procedimentos e sistemas de informação em geral; Artigo n.º 169 – Contraordenações e Anexo III – Lista não exaustiva dos fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, n.º 3 – Fatores de risco inerentes à localização geográfica, alínea c) *Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia* e d) *Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.*

Os processos AML também levam em linha de consideração as listas GAFI (OCDE), e a legislação portuguesa.

Os sistemas de filtragem instituídos (*Database Filtering*) incorporam processos de consideração de permanente atualização e cruzamento de nomes de pessoas e entidades constantes em listas de sanções e medidas restritivas aprovadas pelas Organizações Internacionais de referência, estando implementados sistemas de filtragem online de transações, pagamentos e transferências - SWIFT, SEPA e TARGET.

Considerando ainda a mutação de registos e regime de sanções internacionais, e sempre que tal se revele de utilidade para efeitos de esclarecimento e segurança operacional PBCFT, são efetuadas consultas às autoridades nacionais competentes<sup>16</sup>, incorporando-se as respetivas recomendações interpretativas na matéria. Sempre que aplicável, e visando a melhor definição dos padrões de ação comercial, são igualmente disseminadas tais recomendações pelas funções de primeira linha de defesa (Áreas Comerciais), por via da sua publicação na intranet do Banco.

Fruto da crescente preocupação de controlo e monitorização, e da proliferação de listas e itens adstritos ao processo de filtragem, têm vindo a ser gerados um número crescente de hits, cujo enquadramento e pressupostos de geração são escrutinados, num esforço contínuo de redução de geração de falsos positivos, e de focagem nos hits positivos relevantes.

### 7.1. WOLFSBERG AML QUESTIONNAIRE

O Banco segue os princípios constantes no *Wolfsberg AML Questionnaire* relativos à PBCFT. O documento, periodicamente atualizado, encontra-se publicado no site institucional do Banco: [www.novobancodosacores.pt](http://www.novobancodosacores.pt).

### 7.2. USA PATRIOT ACT CERTIFICATE

Em conformidade com o “*Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act 2001* (USA Patriot Act), pode ser requerido ao novobanco dos Açores que forneça, sempre que necessário, a *Certification Regarding Accounts for Foreign Banks*.

O USA Patriot Act encontra-se publicado no site institucional: [www.novobancodosacores.pt](http://www.novobancodosacores.pt).

## 8. FORMAÇÃO

A intervenção junto da primeira linha de defesa (Áreas Comerciais) é assumida como uma matriz estratégica de ação relativamente a fenómenos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Neste âmbito, estão estabelecidos ciclos de formação anuais, sujeitos a certificação final, através da plataforma de *e-learning*, para todos os colaboradores do Banco.

Adicionalmente, são realizadas sessões de formação presenciais nas Áreas do Banco mais expostas

<sup>16</sup> Ministério dos Negócios estrangeiros e Ministério das Finanças.

ao risco de BCFT, como por exemplo os Centros de Empresas e estruturas similares.

O Departamento de Compliance do novobanco promove também de forma regular a atualização de conhecimentos específicos, e formação na função para os colaboradores e quadros técnicos afetos à prevenção e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

## 9. CÓDIGO DE CONDUTA, POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES, PARTES RELACIONADAS E ANTICORRUPÇÃO<sup>17</sup> – POLÍTICA DE WHISTLEBLOWING

O novobanco dos Açores cumpre as exigências legais, regulamentares, estatutárias, operacionais, tutelares, éticas e de conduta aplicáveis, no quadro do ambiente de controlo e supervisão institucional definido pelas entidades reguladoras competentes e pelo normativo legal a que se encontram sujeitos, pautando a sua atuação pela máxima integridade, honestidade, diligência, competência, transparência e neutralidade.

Para este efeito, promoveu a divulgação, junto dos seus colaboradores do Código de Conduta, da Política de Conflitos de Interesses, da Política de Partes Relacionadas, do Regulamento de Comunicação de Irregularidades (*Whistleblowing*) e da Política de Anticorrupção.

O Código de Conduta dispõe de capítulo específico no que concerne às obrigações para efeitos da prevenção e deteção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com enfoque nos procedimentos instituídos de identificação de clientes e acompanhamento da relação de negócio, análise das operações realizadas no decurso da mesma e verificação da respetiva conformidade com a informação previamente obtida e o conhecimento do cliente, atendendo, entre outros fatores, a alterações significativas dos padrões de movimentação da conta e a consistência entre as transações efetuadas e o perfil do cliente.

A política anticorrupção, recentemente objeto de atualização e aprofundamento, tem em vista prevenir e mitigar o risco de corrupção e suborno e de práticas com estas relacionadas, reafirmando o empenho do novobanco dos Açores na construção de uma sociedade mais íntegra.

A política aborda práticas como a corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influências, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, suborno, violação de segredo e pagamento de facilitação, estando para o efeito definidos os pagamentos que se encontram proibidos, bem como as regras a aplicar na celebração de consórcios e Joint Venture e as obrigações e regras contabilísticas aplicáveis.

Complementarmente, visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é igualmente efetuada a análise do seu perfil transacional na ótica do risco de mercado, de modo a detetar potenciais situações de *insider trading* e abuso de informação privilegiada, conflitos de interesse, corrupção, incentivos recebidos (*“Gift Policy”*), ética e conduta.

<sup>17</sup> O Código de Conduta, a Política de Conflito de Interesses e a Política de Partes Relacionadas encontram-se disponíveis no sítio da internet do novobanco dos Açores: Compliance | novobanco dos Açores (novobancodosacores.pt)



## 10. CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Os documentos originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, disponibilizados pelos clientes ou contrapartes relacionadas no âmbito do processo de identificação e diligência, bem como quaisquer documentos, registos de operações ou análises de suporte que evidenciem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, são conservados dando cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos, após o momento do processo de identificação, da execução da operação e também após o término da relação comercial.

## 11. PROTEÇÃO DE DADOS

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados com base na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto<sup>18</sup>, bem como referenciado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado no Parlamento Europeu em 27 de abril de 2016 e com aplicação obrigatória a 25 de maio de 2018 em todos os Estados Membros da União Europeia, substituindo em Portugal a Lei n.º 67/98<sup>19</sup> de 26 de outubro (transposição da Diretiva n.º 95/46/CE).

## 12. CONTROLO INTERNO E AUDITORIAS (INTERNA E EXTERNA)

No complemento da função de controlo exercida pela terceira linha de defesa - Auditoria Interna - e no âmbito da avaliação sistemática da eficácia ao Sistema de Controlo Interno do Grupo novobanco, são realizados anualmente testes de efetividade ao Processo de Prevenção e Detecção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo<sup>20</sup>.

A conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, no âmbito das funções de controlo do Departamento de Compliance do novobanco é igualmente avaliada, nos termos e periodicidade previstos, por Auditores Externos — Auditoria Externa - sendo objeto de parecer específico e informação à autoridade de supervisão, incluindo nos correspondentes relatórios anuais de atividade na função de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo<sup>21</sup>.

## 13. PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO SETORIAIS

A participação em reuniões e grupos de trabalho setoriais (Associação Portuguesa de Bancos (APB), Unidade de Informação Financeira (UIF) e *International Chamber of Commerce* (ICC) é igualmente

<sup>18</sup> Conforme disposto no Artigo 57.º - Objeto e finalidade da citada Lei.

<sup>19</sup> Lei da Proteção de Dados Pessoais.

<sup>20</sup> A metodologia utilizada pelo DAI tem por base os testes de efetividade requeridos pelo art.º 17 da Lei 83/2017 e art.º 9 do Aviso 01/2022 do BdP.

<sup>21</sup> Nos termos do estabelecido na instrução 05/2019 do BdP que aprova o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB), estabelecendo o seu preenchimento anual e envio ao BdP através do sistema BPnet.



matriz do Grupo novobanco que se pretende incentivar e continuar a dar cumprimento enquanto geradora de conhecimento e partilha de boas práticas no âmbito da PBCFT.

## 14. ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO PBCFT IMPLEMENTADO – OBJETIVOS FUTUROS

O novobanco dos Açores efetua uma análise crítica continua em relação ao modelo implementado de PBCFT, tendo em consideração os múltiplos fatores envolventes, a atualidade dos acontecimentos nacionais e internacionais, a evolução do enquadramento jurídico, as práticas e tendências de mercado, a evolução da componente tecnológicas e os novos projetos estratégicos, entre outros fatores.

Neste sentido, e orientando a visão de exigência e importância crescente da PBCFT aos objetivos dos programas estratégicos em curso, cumpre ao DCOMPL do novobanco, na assunção da sua função de controlo independente, focalizar a sua atenção na vertente KYP (*Know Your Process*), face às exigências de mercado, e complexo enquadramento legal, sem descuidar obviamente as vertentes complementares de KYC (*Know Your Customer*) e KYT (*Know Your Transaction*).

Aponta-se como principal objetivo estratégico de futuro, a implementação da gestão visão única e integrada do cliente a cada momento, e também da informação produzida pelos diversos processos base de PBCFT (*Análise de Contrapartes, Filtering — Operações e Bases de Dados, Monitoring e Risk Case Analysis, Reporting e Data Management*). A orientação ao processo implica especial atenção aos mecanismos, circuitos, produção e validação de dados estatísticos, qualidade global dos resultados obtidos, controlo processual e rigor de análise do risco.

O Grupo novobanco tem como objetivo a aposta em desenvolvimentos IT e soluções AML inter-relacionadas entre si, com ferramentas de *Audit Trail*, incorporação de novos cenários de risco, e módulos estatísticos auxiliares à análise PBCFT e decisão de gestão.

## 15. RISCOS GERAIS INERENTES A MOVIMENTAÇÕES EM NUMERÁRIO

Esta matéria ganha especial relevância no que respeita aos circuitos de PBCFT, pelo que é pertinente uma abordagem reforçada de controlo, de identificação dos depositantes e intervenientes nas operações de movimentação de numerário em geral em função das circunstâncias concretas da operação. Neste contexto inscreve-se a utilização do mecanismo de solicitação da Declaração de Proveniência e Justificação de fundos (DOF) para determinadas tipologias de operações, para além dos correntes deveres de identificação dos depositantes. Para as operações de troco/destroco, enquadradas como Transações Ocasionais respeitam-se as mesmas regras.

## 16. DEVERES PREVENTIVOS DO BCFT – BANCO E COLABORADORES

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BCFT, e alarga o âmbito e reforça o cumprimento dos 10 Deveres Preventivos do BCFT que as instituições financeiras (Grupo novobanco) e os seus colaboradores devem observar.

Estes deveres são também alvo de abordagem no âmbito do novo Relatório anual de BCFT.

### 16.1. DEVER DE CONTROLO

Impõe às Instituições Financeiras a aplicação efetiva de políticas, de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismos e o cumprimento das normas legais e regulamentares sobre esta matéria.

### 16.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Obriga ao cumprimento de procedimentos neste âmbito sempre que se verifique qualquer destas situações:

- Se estabeleça uma relação de negócio;
- Se efetuem transações ocasionais de valor igual ou superior a 15.000,00 EUR (independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si) ou que constituam uma transferência de fundos de montante superior a 1.000,00 EUR;
- Se suspeite que as operações possam estar relacionadas com BC ou FT;
- Existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Este dever é extensível a outras entidades, nomeadamente: i) Terceiras Entidades; ii) Intermediários de Crédito; iii) Promotores e relações de intermediação; iv) *outsourcing*.

### 16.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO

Implica a obrigação de comunicar sempre que se saiba, suspeite ou tenham razões suficientes para suspeitar que os fundos ou bens provêm de atividade criminosa ou estão relacionados com financiamento ao terrorismo, abrangendo todas as operações que nesse sentido tenham sido propostas, tentadas estejam em curso ou tenham sido executadas.

### 16.4. DEVER DE ABSTENÇÃO

Impõe que não se executem operações que saibam ou suspeitem estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

### 16.5. DEVER DE RECUSA

Implica não se iniciar uma relação de negócio, executar uma transação ocasional ou outras operações, quando se verifique qualquer uma destas circunstâncias:

- Não se obtenham os elementos identificados e respetivos meios comprovativos necessários do cliente, representante ou beneficiário efetivo, incluindo a informação necessária para aferição da qualidade de Beneficiário Efetivo e Estrutura de propriedade do cliente;

- Informação sobre a natureza, objeto e finalidade da relação de negócio;
- Não seja possível dar cumprimento aos procedimentos de identificação e diligência, incluindo os procedimentos de atualização de dados.

#### 16.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Impõe o arquivo durante 7 anos, após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio após o termo das mesmas.

#### 16.7. DEVER DE EXAME

Impõe a obrigação de examinar com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento, quando se detetem condutas, atividades ou operações, cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos, ou outros bens que provenham de atividade criminosa ou estar relacionados com financiamento ao terrorismo.

Relevam especialmente, por exemplo, os seguintes elementos caracterizadores a serem tidos em consideração:

- a) A natureza, finalidade, frequência, complexidade, invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) Aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino das operações;
- d) O local de origem e o destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

#### 16.8. DEVER DE COLABORAÇÃO

Obriga à colaboração de forma pronta e cabal que for requerida pelas autoridades competentes (DCIAP-PGR / UIF-PJ), Autoridades Judiciais e Policiais, Autoridade Tributária e Aduaneira, e Autoridades Setoriais.

#### 16.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

Define que não podem ser reveladas informações a clientes ou a terceiros, nomeadamente as relativas a comunicações efetuadas, em curso ou que irão ser efetuadas às autoridades competentes, ou sobre pedidos de informação destas, ou que se encontra em curso investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais pelas autoridades

referidas. Impõe necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações especialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o BC/FT.

Do incumprimento deste dever por parte dos colaboradores e da instituição financeira podem resultar ilícitos criminais, sujeitos a pena de prisão e multa.

#### 16.10. DEVER DE FORMAÇÃO

Obriga à realização de ações específicas e regulares de formação que habilitem os colaboradores a reconhecer operações que possam estar relacionadas com BCFT e a atuar de acordo com a Lei e normas regulamentares que a concretizem.

### 17. GESTÃO DO DOCUMENTO

#### 17.1 PROPRIEDADE, INTERPRETAÇÃO, VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA

A aprovação deste documento encontra-se adstrita ao órgão de administração do novobanco dos Açores.

O seu conteúdo e adequação deverão ser revistos periodicamente, concomitantemente com a revisão e atualização do modelo de Risco do novobanco dos Açores ou sempre que se verifiquem alterações legais e regulamentares ou outras consideradas relevantes na função de controlo do risco de BCFT.

Para qualquer esclarecimento sobre as presentes Políticas deve ser contactado o Responsável pela Função de Compliance do novobanco dos Açores ou a Direção de Controlo do novobanco dos Açores que articularão com o DCOMPL do novobanco de acordo com o Modelo de Articulação em vigor.

#### 17.2 GESTÃO DE DOCUMENTOS CONEXOS

No âmbito da globalidade das competências e espectro de intervenção da UPDBCFT - Unidade de Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (UPDBCFT do Departamento de Compliance do novobanco), para além das Políticas Gerais de Gestão de Riscos de BCFT, tratadas no presente documento, existe uma consideração efetiva e integrada no âmbito e contexto de cada processo operativo, da avaliação do Risco de Compliance, comumente designado de *Risk Assessment*, seguindo as mais atuais práticas de mercado e recentes standards legais em vigor, que é tratada num outro documento segregado, que se define como conexo – Modelo de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

O Modelo de Gestão de Risco foi desenvolvido com o principal objetivo de criar um modelo em linha com a legislação e regulamentação em vigor e ao mesmo tempo adaptado à realidade do Banco tendo por base:

- A identificação e avaliação dos fatores de risco aplicáveis ao Banco, considerando a

legislação e regulamentação, bem como as boas práticas do setor;

- A avaliação do sistema de controlo interno de PBCFT e Sanções do Banco, com o mapeamento dos riscos e controlos, de forma a permitir identificar áreas onde o sistema de controlo interno terá de ser reforçado;
- Mapeamento e solução de recomendações das auditorias internas e externas realizadas ao sistema de controlo interno.

## ANEXOS

## A - LISTA DOS PAÍSES NÃO COOPERANTES DIVULGADA PELO FATF/GAFI

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e, que ainda não efetuaram progressos suficientes na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com esta entidade um plano de ação para esse efeito.

Neste contexto, o GAFI emite três vezes por ano “Comunicados” com a identificação das jurisdições consideradas de “alto risco” e “não cooperantes”.

De acordo com o último comunicado, divulgado na sequência da reunião plenária de 20 e 21 de outubro de 2022 (Paris), foram atualizadas e identificadas as seguintes jurisdições:

| FATF PUBLIC STATEMENT                                   |                                                           | IMPROVING GLOBAL AML/CTF COMPLIANCE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Jurisdições sujeitas à aplicação de contramedidas       |                                                           | Jurisdições sujeitas a uma especial ponderação dos riscos a elas associados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Jurisdições que saíram do processo de monitorização |
| <b>REUNIÃO PLENÁRIA 20 e 21 de OUTUBRO 2022 (Paris)</b> | República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) | Myanmar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Nicarágua<br>Paquistão                              |
|                                                         | República Islâmica do Irão                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |
|                                                         |                                                           | Barbados, Burkina Faso, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino Haxemita da Jordânia, Reino de Marrocos, República Árabe Síria, República da Albânia, República das Filipinas, República da Turquia, República de Moçambique, República Democrática do Congo, República do Haiti, República do Iémen, República do Panamá, República do Mali, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República do Uganda, República Unida da Tanzânia |                                                     |

A informação exposta no quadro em apreço, deverá ser confirmada no endereço eletrónico indicado na nota 23, face às atualizações periódicas dos comunicados emitidos pelo FATF/GAFI.

## B - PAÍSES TERCEIROS COM DEFICIÊNCIAS ESTRATÉGICAS EM BC/FT, JURISDIÇÕES FISCAIS NÃO COOPERANTES E ORDENAMENTOS JURÍDICOS OFFSHORE

Lista de países terceiros de Risco Elevado (Regulamento Delegado (UE) 2022/229 da Comissão de 7 de janeiro de 2022 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho)

| «N.º | País terceiro de risco elevado                  |
|------|-------------------------------------------------|
| 1    | Afeganistão                                     |
| 2    | Barbados                                        |
| 3    | Burquina Fasso                                  |
| 4    | Camboja                                         |
| 5    | Ilhas Caimão                                    |
| 6    | Haiti                                           |
| 7    | Jamaica                                         |
| 8    | Jordânia                                        |
| 9    | Mali                                            |
| 10   | Marrocos                                        |
| 11   | Mianmar                                         |
| 12   | Nicarágua                                       |
| 13   | Paquistão                                       |
| 14   | Panamá                                          |
| 15   | Filipinas                                       |
| 16   | Senegal                                         |
| 17   | Sudão do Sul                                    |
| 18   | Síria                                           |
| 19   | Trindade e Tobago                               |
| 20   | Uganda                                          |
| 21   | Vanuatu                                         |
| 22   | Iémen                                           |
| 23   | Zimbabué»                                       |
| 24   | Irão                                            |
| 25   | República Popular Democrática da Coreia (RPDC)» |

**Lista de jurisdições fiscais não cooperantes**, também publicada pela Comissão Europeia (última atualização 04 de outubro de 2022)

- Samoa Americana
- Anguila
- Bahamas

- Ilhas Fiji
- Guam
- Palau
- Panamá
- Samoa
- Trindade e Tobago
- Ilhas Turcas e Caicos
- Ilhas Virgens Americanas
- Vanuatu

**Lista de Ordenamentos Jurídicos *Offshore***, publicada no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016

- Anguila
- Antígua e Barbuda
- Antilhas Holandesas
- Aruba
- Bahamas
- Barém
- Barbados
- Belize
- Bermudas
- Bolívia
- Brunei
- Cabo Verde
- Ilhas do Canal
- Ilhas Caimão
- Ilhas Cocos (Keeling)
- Chipre
- Ilhas Cook
- Costa Rica
- Delaware
- Domínica
- Egito
- Emiratos Árabes Unidos
- Ilhas Falkland ou Malvinas
- Fiji
- Filipinas
- Gâmbia



- Granada
- Gibraltar
- Ilha de Guam
- Guatemala
- Guiana
- Honduras
- Hong-Kong
- Iémen
- Indonésia
- Irão
- Jamaica
- Jibuti
- Jordânia
- Quiribáti
- Koweit
- Líbano
- Libéria
- Liechtenstein
- Região Administrativa Especial de Macau
- Malásia
- Maldivas
- Ilha de Man
- Ilhas Marianas do Norte
- Ilhas Marshall
- Maurícias
- Ilhas Menores (EUA)
- Mianmar
- Mónaco
- Monserrate
- Nauru
- Ilhas Natal
- Nevada
- Nigéria
- Ilha de Niue
- Ilha Norfolk
- Oklahoma
- Omã
- Estados Federados da Micronésia

- Ilhas Palau
- Panamá
- Paquistão
- Ilha de Pitcairn
- Polinésia Francesa
- Porto Rico
- Qatar
- Ilhas Salomão
- Samoa Americana
- Samoa Ocidental
- Santa Lúcia
- Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha
- São Cristóvão e Nevis
- São Marino
- São Tomé e Príncipe
- Ilha de São Pedro e Miquelão
- São Vicente e Grenadinas
- Ilhas Sandwich do Sul
- Seicheles
- Singapura
- Suazilândia
- Suíça
- Ilhas Svalbard
- Toquelau
- Tonga
- Trindade e Tobago
- Ilhas Turcas e Caicos
- Turquemenistão
- Tuvalu
- Ucrânia
- Uruguai
- Usbequistão
- Vanuatu
- Ilhas Virgens Britânicas
- Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América
- Wyoming

## C – LISTA DE PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP'S) E LISTA DE TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS E PÚBLICOS.

### LISTA DE PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP's)

Pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a) Chefes de Estado, Chefes de Governo e Membros do Governo, designadamente Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado ou equiparados;
- b) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- c) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

## LISTA DE TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS

Pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos:

- a) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- b) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- c) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos;
- d) Gestores públicos e membros do órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executiva;
- e) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram o setor empresarial regional ou local;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam;
- g) Chefes de Gabinete dos membros dos governos da República e regionais;
- h) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- i) Candidatos a Presidente da República;
- j) Membros do Conselho de Estado;
- k) Presidente do Conselho Económico e Social;
- l) Representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos;
- m) Membros dos órgãos executivos do poder local;
- n) Membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.

## MEMBROS PRÓXIMOS DA FAMÍLIA:

- O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta;
- Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta;
- Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade.

## PESSOAS RECONHECIDAS COMO ESTREITAMENTE ASSOCIADAS:

- a. Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade

jurídica;

- b. Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- c. Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

## **D - ANEXO III DA LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO - LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS FATORES E TIPOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO, EM ACRÉSCIMO ÀS SITUAÇÕES ESPECIFICAMENTE PREVISTAS NA LEI**

### **1- Fatores de risco inerentes ao cliente:**

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente;
- g) O cliente é um nacional de um país terceiro que solicita direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional.

### **2- Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:**

- a) *Private banking*;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou

tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes;

- e) Relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente, sem certas salvaguardas, tais como meios de identificação eletrónica, serviços de confiança relevantes na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, ou outros processos de identificação eletrónica ou à distância seguros, regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades nacionais relevantes;
- f) Transações relacionadas com petróleo, armas, pedras e metais preciosos, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, bem como marfim e espécies protegidas.

### **3- Fatores de risco inerentes à localização geográfica**

- a) Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.